LEI Nº 1392, DE 17 DE MARÇO DE 1998

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município.

Art. 2º - A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal "in natura", do município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, será a do valor da matéria-prima florestal "in natura" conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);
II. Quantidade (m3, metro estéreo, kg, unidade);
III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;
IV. Destino.

§ 1º - Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o município destacará fiscalização para a atuar diretamente no local da extração.

§ 4º - Caso haja na Nota Fiscal inexatidão de dados que contribuem para sonegação da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL; imediatamente além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, serão comunicados todos os dados levantados ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.

§ 5º - Para cumprimento do parágrafo 4º fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

Art. 4º - O contribuinte da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal "in natura".

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa a que se refere o artigo 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria prima florestal em nosso Município, que comprovadamente realizam a manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal (vetado).

§ 2º - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM; emitido naquela Secretaria, nas Agências Bancárias Oficiais no município.

Parágrafo Único – No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o "in fine" do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois porcento) e juros de mora de 1% (hum porcento) ao mês.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;

II. Multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal